



GOVERNO MUNICIPAL DE BAIÃO  
Poder Executivo

**LEI Nº 1358/2003 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, no pleno uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 149-A, da Constituição Federal, aprova e eu sanciono a presente lei:

**Art. 1º** Fica instituída no município de BAIÃO, a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública destina-se à prestação, pela Prefeitura Municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respectivo ônus.

**Art. 3º** O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito do município de Baião.

**§ 1º** A Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com a faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no anexo Único desta Lei, e aplicadas sobre o valor da tarifa de iluminação pública, para cada MWh, estabelecida pelo poder concedente.

**§ 2º** A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos edificadas ou não, e imóveis equiparados, que não constituam Unidades de Consumo de Energia Elétrica, será cadastrado na



GOVERNO MUNICIPAL DE BAIÃO  
Poder Executivo

---

concessionária de energia elétrica e cobrada em campo próprio da Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 10,34 % (dez virgala trinta e quatro por cento).

**Art 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o convênio e/ou contrato com a empresa Concessionária de Energia Elétrica do Estado do Pará, para a arrecadação da referida Contribuição, mediante condições que assegurem ao município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º A Concessionária de Energia Elétrica, poderá ser responsável pela arrecadação da Contribuição oriunda das Unidades Consumidoras de Energia Elétrica, e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do Convênio e/ou Contrato a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 2º A Concessionária poderá informar ao Poder Público Municipal, mediante solicitação expressa neste sentido, e/ou previsão contida no convênio e/ou contrato firmado, se for o caso, através de cadastro atualizado, sobre os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

**Art. 5º** Os valores monetários, de que se referem o § 2º, do artigo 3º, desta lei, serão atualizados, anualmente, utilizando-se, para isso, a variação registrada no Índice de preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

**Art 6º** O valor devido, e não pago, a título da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, ora constituída, no mês seguinte ao



GOVERNO MUNICIPAL DE BAIÃO  
Poder Executivo

---

da verificação do inadimplemento, servindo como título hábil para embasa lançamento, a comunicação do inadimplemento efetuado pela concessionária

**Parágrafo Único.** Em caso de inadimplemento do valor lançado officio, o débito será inscrito em dívida ativa, nos termos da Lei Municipal 1.149/93 de 21/12/93.

**Art. 7º** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, ~~natureza contábil e administrado~~ pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**§ 2º** Todas as ações relativas ao Fundo para custeio da Iluminação Pública, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Baião, em 30 de dezembro de 2003

  
**BENEDITA do PILAR LOBO DIAS**  
Prefeita Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE BAIÃO  
Poder Executivo

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1358/2003

MUNICÍPIO DE BAIÃO

1 - RESIDENCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
Até 20 KWh	ISENTO
De 31 a 100 KWh	1,29
De 101 a 200 KWh	4,14
De 201 a 300 KWh	6,22
De 301 a 400 KWh	8,28
De 401 a 500 KWh	10,34
De 501 a 750 KWh	15,54
De 751 a 1000 KWh	20,70
Acima de 1000 KWh	25,88

3 - COMERCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
Até 30 KWh	1,29
De 31 a 100 KWh	5,18
De 101 a 200 KWh	10,34
De 201 a 300 KWh	15,34
De 301 a 400 KWh	20,70
De 401 a 500 KWh	25,88
De 501 a 750 KWh	39,83
De 751 a 1000 KWh	54,78
Acima de 1000 KWh	82,66

### 3 - INDUSTRIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
Até 30 KWh	5,18
De 31 a 100 KWh	10,34
De 101 a 200 KWh	15,34
De 201 a 300 KWh	20,70
De 301 a 400 KWh	25,88
De 401 a 500 KWh	38,83
De 501 a 750 KWh	51,78
De 751 a 1000 KWh	77,66
De 1001 a 1500 KWh	90,61
Acima de 1500 KWh	116,50

### 4 - RESIDENCIAL - COMERCIAL- INDUSTRIAL - AT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
Até 2000 KWh	133,97
De 2001 a 5000 KWh	161,80
De 5001 a 10000 KWh	317,46
De 10001 a 20000 KWh	491,24
De 20001 a 30000 KWh	661,00
Acima de 30000 KWh	941,39